

**PROCESSO:** 00539/2023– TCE/RO.

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -

IPERON.

**INTERESSADO:** Redinel Soares Reder – CPF n. \*\*\*.884.346-\*\*.

**RESPONSÁVEL:** Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.

**ADVOGADOS:** Sem advogados

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao

Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10/05/2024.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

- 1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6°, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.
- 2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

#### **RELATÓRIO**

- 1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor do servidor **Redinel Soares Reder** CPF n. \*\*\*.884.346-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300010071 pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II da Lei Complementar n. 154/96.
- 2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 681 de 13.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia DOE n. 118 de 1°.7.2019, com fundamento no artigo 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n° 432/2008 (fls. 22 e 23 do ID 1355134).
- 3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, após análise preliminar da documentação colacionada aos autos, concluiu que o interessado faz *jus* a aposentadoria nos termos fundamentados no ato concessório e indicou que o ato está apto a registro (ID 1397847).
- 4. Entretanto, o Relator constatou que o relatório técnico carecia de complementação (ID 1431349). Dessa forma, após reanalisar os documentos dos autos, a Coordenadoria Especializada de



Atos de Pessoal apresentou outro relatório concluindo que o interessado não faz *jus* à aposentadoria de Professor por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais e paritários, nos termos fundamentado no Ato, por não ter demonstrado o tempo de atividade exclusiva de magistério (ID 1443354).

5. Dessa forma, foi exarada a DM n. 0192/2023-GABEOS determinando ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da decisão, adotasse as seguintes medidas (ID 1472343):

(...).

- I. Encaminhe documentos que comprovem (certidões, documentos, declarações, registros funcionais, diários de classe e outros) que o servidor Redinel Soares Reder CPF: \*\*\*.884.346 \*\*, quando em atividade, preencheu os requisitos de 30 anos de tempo de contribuição exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, conforme prevê o art. 40, §5°, CF/88, sobretudo os laudos médicos do período de readaptação admitido pelo setor jurídico do IPERON (fls. 1/21 ID1355134), podendo ser considerado o exercício de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino, nos termos da ADI n. 3.772, do STF;
- **II.** Caso não reste comprovada a exigência do item I deste dispositivo, **analise** se o servidor alcança outras regras de aposentadoria, e se por alguma dessas faz opção. Caso contrário, anule o ato concessório e determine o retorno do interessado à ativa, com a devida publicação em órgão oficial e/ou apresente justificativas para manterse a aposentadoria, de tudo encaminhe ao Tribunal para análise;
- **III. Cumpra** o IPERON o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

(...).

- 6. Em atendimento à Decisão, o IPERON encaminhou o Ofício n. 3292/2023/IPERON-EQBEN contendo a documentação solicitada (protocolo n. 06160/23), a qual foi analisada pela Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, que, em análise conclusiva, opinou que o interessado faz *jus* a aposentadoria nos termos fundamentados no ato concessório e indicou que o ato está apto a registro (ID 1536766).
- 7. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020¹ da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

É o Relatório.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.



#### PROPOSTA DE DECISÃO

- 8. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, objeto dos autos, foi fundamentada no artigo 6° da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008. O procedimento de análise ocorreu mediante ao exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO<sup>2</sup>.
- 9. A regra de aposentação em análise está insculpida nos incisos I, II, III e IV e *caput* do art. 6° da EC n. 41/03, os quais amparam a aposentadoria dos servidores que tenham ingressado no serviço público até **31 de dezembro de 2003**, e que tenham preenchido, cumulativamente, os seguintes requisitos: **60 anos de idade e 35 anos de contribuição**, se homem, **20 anos de efetivo exercício** no serviço público, **10 anos de carreira**, e **5 anos no cargo** em que se deu a aposentadoria. <u>Ademais, caso comprovado tempo mínimo de exercício efetivo e exclusivo na função de magistério, aplica-se o redutor de 5 anos na idade e no tempo de contribuição, conforme prevê o art. 40, §5°, da CF/88.</u>
- 10. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1355135), constata-se que o interessado preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* na data de 30.6.2019, fazendo *jus* à aposentadoria nos termos fundamentados, uma vez que ao se aposentar contava com 67 anos de idade, 33 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de contribuição, mais de 20 anos de efetivo serviço público, mais de 10 anos de carreira e mais de 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 5 do ID 1356059).
- 11. Ademais, a aposentação em análise requer ainda que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, o que se verifica no caso em apreço, visto que o interessado ingressou no cargo efetivo de professor em 1°.4.1998 no qual permaneceu até a aposentadoria (fl. 3 do ID 1355135).
- 12. Ressalta-se que o interessado foi readaptado no laboratório de informática da EEEFM 28 de novembro (fl. 43 do Protocolo n. 06160/23), nos períodos de 05.07.2005 a 02.10.2005, 04.11.2005 a 27.12.2007, 19.03.2008 a 17.06.2008, 14.01.2009 a 13.07.2009, 11.05.2010 a 07.11.2010, 18.01.2011 a 18.01.2012 e 02.03.2012 a 12.06.2017, conforme laudos apresentados (fls. 48 a 74 do Protocolo n. 06160/23).
- 13. Dessa forma, há de se sopesar que a readaptação do professor no laboratório de informática da escola não foi por sua vontade própria, mas sim, por restrições estabelecidas em laudos e perícias médicas, portanto, o seu tempo no labor readaptado foi computado como função do magistério, nos termos da ADI n. 3772 do STF, e entendimento desta Corte de Contas expresso nos autos n. 01529/16 (Acórdão AC1-TC 02204/16), e n. 01406/23 (Acórdão AC1-TC 00699/23).
- 14. No que tange ao cálculo dos proventos do servidor, verifica-se que corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício está sendo pago com base na última

<sup>2</sup> Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.



remuneração e com paridade, de acordo com a planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (ID 1355137).

- 15. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.
- 16. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, razão pela qual o ato está apto a registro.

#### **DISPOSITIVO**

- 17. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas, à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:
- I Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor do senhor **Redinel Soares Reder** CPF n. \*\*\*.884.346-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300010071 pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 681 de 13.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia DOE n. 118 de 1°.7.2019, com fundamento no artigo 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n° 432/2008 (fls. 22 e 23 do ID 1355134).
- **II Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- **III Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- **IV Dar conhecimento desta Decisão,** via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).
- Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

6ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10/05/2024.

**Omar Pires Dias** 



Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental